

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

47ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00103/1981/090/2017**

Classe: **4** (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b)

ANM: **43.306/1956**

Processo Administrativo para exame de **Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação**

Empreendimento: **Pilhas de rejeito/estéril, minério de ferro (Fraile 2)**

Empreendedor: **CSN Mineração S.A.**

Município: **Congonhas/MG**

Apresentação: **SUPPRI**

1. Introdução

Este parecer de vistas foi elaborado a partir do Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM), sem data, da consulta ao Processo Administrativo nº da consulta ao Processo Administrativo nº 00103/1981/090/2017 e do apoio da sociedade civil.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 25/01/2019 ao final da 46ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam realizada no dia 12/07/2019 e consta de 10 (dez) pastas do PA 00103/1981/090/2017 com páginas numeradas de 001 a 3709, 1 (uma) pasta da APEF nº 8747/2017 com páginas numeradas de 001 a 343, 1 (uma) pasta da Outorga nº 27200/2017 – 1 Canalização com páginas numeradas de 001 a 269, 1 (uma) pasta da Outorga nº 2017/2018 – 1 Barramento com páginas numeradas de 001 a 237, 1 (uma) pasta da Outorga nº 2018/2018 – 1 Barramento com páginas numeradas de 001 a 224, 1 (uma) pasta da Outorga nº 2019/2018 – 1 Canalização com páginas numeradas de 001 a 205, 1 (uma) pasta da Outorga nº 2020/2018 – 1 Canalização com páginas numeradas de 001 a 205, 1 (uma) pasta da Outorga nº 9628/2018 – 1 Canalização com páginas numeradas de 001 a 205.

3. Sobre o controle processual

Considerando o volume deste processo de licenciamento (5397 páginas) e o intervalo de somente 9 (nove) dias entre a 46ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam e o dia do envio deste parecer de vistas não foi possível a análise no âmbito do controle processual.

Cabe ressaltar que este empreendimento “Pilhas de rejeito/estéril, minério de ferro (Fraile 2)” integra o PA 00103/1981. O tempo de operação, a quantidade e a complexidade de licenciamentos e processos de outorgas reflete por si só a magnitude do complexo mineralógico da CSN em Congonhas, inclusive no âmbito processual.

Empreendedor :	08902291000115 - CSN MINERAÇÃO S/A	Municipio:	CONGONHAS
Empreendimento :	08902291000115 - CSN MINERAÇÃO S/A	Municipio :	CONGONHAS
Processo Técnico :	00103/1981	Endereço :	AES CASA DE PEDRA

[Nova Pesquisa](#)

[Retornar](#)

Orgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
FEAM	<u>AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO</u>	9
FEAM	<u>LAC2 (LP+LI)</u>	2
FEAM	<u>LAC1 (LP+LI+LO)</u>	1
FEAM	<u>LI (LP+LI)</u>	5
FEAM	<u>LO - LICENCA DE OPERACAO</u>	26
FEAM	<u>LAC2 (LIC+LO)</u>	1
FEAM	<u>LAC2 (LO)</u>	2
FEAM	<u>LIC - LICENCA DE INSTALACAO EM CARATER CORRETIVO</u>	4
FEAM	<u>LP - LICENCA PREVIA</u>	6
FEAM	<u>LI - LICENCA DE INSTALACAO</u>	24
FEAM	<u>REVALIDACAO DE LO</u>	3
IGAM	<u>OUTORGA</u>	138
Orgão	Auto Infração	Quantidade de Processos
FEAM	<u>Auto Infração</u>	9
Orgão	Orientações Básicas	Quantidade de Documentos
-	<u>FOB - Formulário de Orientação Básica</u>	1

4. Sobre este licenciamento e a barragem de rejeitos Casa de Pedra

O Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM) informa (grifo nosso):

O sistema de drenagem será comum, direcionando as águas para o sistema de contenção de sedimentos, formado pela Barragem Casa de Pedra e pelos Diques 1 e 2, que serão alteados no processo para aumentar sua capacidade de contenção. Os diques foram apresentados inicialmente com uma proposta de projeto, que foi alterada após a instituição da Lei Estadual N°23.291/2019 (S0062053/2019 e S0061905/2019). O Dique 1 terá 9,8m de altura, executado em aterro compactado e com sistema de drenagem interna (filtro vertical e tapete drenante). O Dique 2 terá 9,7m de altura, seguindo a mesma forma de execução e drenagem do dique 1. Ambos terão sistema de vertimento na ombreira esquerda, compostos por canais escavados e em degraus.

(Página 8)

3.4.2.2 Área de Influência Direta (AID)

Engloba os cursos d'água na área de drenagem do projeto, envolvendo as sub-bacias dos córregos da Plataforma, Generoso, Sirênia e o Córrego Figueiredo, que desagua na barragem de rejeitos na casa de Pedra.

(Página 34)

Nas reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica do Paraopeba, foi levantada a questão dos possíveis impactos de lançamento de água e finos sobre a Barragem Casa de Pedra, estrutura de controle que passará, conforme informações do empreendedor, por processo de descomissionamento. A equipe técnica da SUPPRI entende haver necessidade de apresentar justificativas e medidas de segurança relativas ao descomissionamento e ao

lançamento de água e finos sobre a barragem. Este estudo foi apresentado ao Comitê e discutido pelos técnicos, mas será condicionado para incorporação ao processo.

(Página 40)

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Considerando a manifestação pública do empreendedor que existe um plano de descaracterização da Barragem Casa de Pedra, indicado neste processo como estrutura de contenção de sedimentos da PDE do Fraile, o empreendedor deverá apresentar um relatório técnico, com ART, que justifique a necessidade de lançamento de água e finos derivados do dreno de fundo da PDE e o efeito do aporte no reservatório considerando os aspectos geotécnicos e o volume atualmente regularizado para disposição. Deverão ser apresentados os cenários de operação atual, durante as obras de descaracterização e posterior a mesma e todas as mediadas de controle ambiental propostas inclusive nas fases de instalação e operação da PDE Fraile II.	90 dias

(Página 82)

Os trechos acima e a Condicionante 01 informam que a barragem de rejeitos Casa de Pedra receberá aportes de água e finos das drenagens oriundas deste processo de licenciamento de pilhas de rejeito/estéril (Fraile 2) e também que não foram apresentados estudos sobre as implicações deste empreendimento na segurança da barragem, como a possibilidade de aumento de riscos de piping / liquefação de uma estrutura que tem milhares de pessoas na chamada Zona de Auto Salvamento.

Considerando que este processo de licenciamento é de Licença Prévia (LP), quando se avalia a viabilidade ambiental do empreendimento, não há como deliberar a respeito antes que esses estudos sejam apresentados e avaliados sob risco de, caso assim seja feito e em caso de futuro rompimento da barragem Casa de Pedra devido aos aportes de água e finos oriundos das drenagens das pilhas de rejeito/estéril objeto do PA 00103/1981/090/2017, serem responsabilizados todos os envolvidos em tal decisão.

Considerando ainda que a Barragem Casa de Pedra iniciará um processo de descomissionamento, se indaga e espera da SUPPRI e do empreendedor se é compatível lançar a drenagem de água e finos na estrutura.

5. Sobre este licenciamento e a segurança hídrica de Congonhas

O Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM) informa (grifo nosso) sobre os aspectos hídricos deste processo de licenciamento e os trechos abaixo deixam claro que cursos d'água e subbacias serão impactados diretamente:

O empreendimento está inserido na sub-bacia do Rio Maranhão, tributário do rio Paraopeba (UPGRH SF3), afluente do Rio São Francisco. A sub-bacia do Rio Maranhão é utilizada por diversas atividades, destacando-se a exploração de Minério de Ferro e Manganês, além de minerações e metalúrgicas de grande porte. Na ADA do empreendimento se encontra o córrego Generoso, cuja nascente está dentro do

empreendimento e seu curso integralmente na AID e AII, o córrego Plataforma, também inserido na AID e AII e o córrego Sirênia; todos sofrerão impactos diretos do empreendimento.

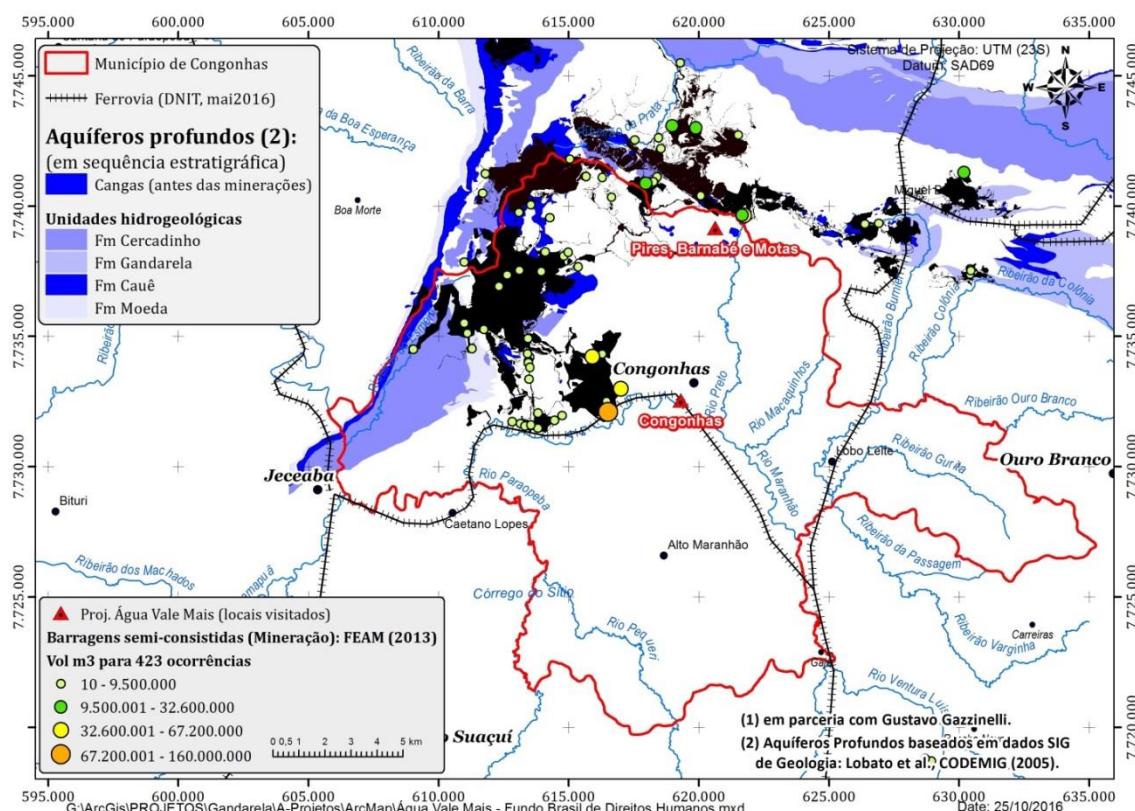
(Página 8)

A AID para os meios físico e biótico da Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile compreende os terrenos no entorno da ADA, envolvendo os cursos d'água na área de drenagem da pilha de rejeitos e as subbacias dos córregos da Plataforma, Generoso, Sirênia e o córrego Figueiredo.

(Página 11)

Diante da grande quantidade de intervenções no sistema hidrológico no município de Congonhas, todas levadas a efeito pelas operações da empresa CSN Mineração S.A., licenciadas de forma fracionada, e, ainda, próximas às interferências levadas a efeito pelas empresas Ferro + Mineração S.A. e VALE S.A., tudo numa área impactada que já supera 6 km de comprimento (do alto Bandeira à Plataforma) e 4 km de largura (do morro do Engenho ao alto Casa de Pedra), antigos locais de aquíferos expostos a altimetrias de 1400 a 1500 m acima do nível do mar, entendemos que antes de qualquer novo licenciamento deveria ser exigido pela SEMAD a realização de estudo hidrológico detalhado e atualizado da região, considerando os impactos sinérgicos e complementares, bem como a possibilidade do somatório dos mesmos vir a causar efeitos danosos, como contaminação irreversível e falta de água para abastecimento humano a curto prazo, o que já ocorre em algumas áreas do município ao longo dos últimos anos.

No mapa abaixo, do Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM), essa situação é apresentada:



6. Sobre a ampliação do Complexo Casa de Pedra e este licenciamento

No Parecer Único nº 0387096/2019 consta (grifo nosso) na página 5 que “*o projeto em análise no PA 00103/1981/090/2017 está dentro de um contexto de ampliação do Complexo Casa de Pedra, que prevê o aumento da capacidade de produção e entrada de novas plantas de beneficiamento*”.

Assim, **é necessário indagar se este processo de licenciamento faz parte de um projeto de ampliação fracionado?**

Considerando a magnitude dos impactos a Congonhas do Complexo Casa de Pedra, inclusive com uma barragem rejeitos com milhares de pessoas em sua Zona de Ato Salvamento e que, conforme o PA 00103/1981/090/2017, receberá a drenagem de água e finos, **qual a razão de não submeter o projeto de ampliação completo para análise, inclusive da sua viabilidade ambiental?**

7. Sobre a caracterização dos meios Socioeconômico e Cultural

No Parecer Único nº 0387096/2019 consta (grifo nosso):

“*Do ponto de vista do meio socioeconômico, a AID abrange a sede do município de Congonhas, com destaque para os bairros Casa de Pedra, Primavera, Cristo Rei e o Residencial Walter Monteiro, localizados próximos ao empreendimento da Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile e junto da Barragem Casa de Pedra, em sua margem esquerda. Foram avistadas algumas propriedades de alguns sitiante*s. O município poderá sofrer influência direta do empreendimento, relacionada à geração de emprego, renda e demandas de bens e serviços gerados pela implantação e operação do projeto”.

(Página 34)

“*No dia 06 de novembro de 2018, a SUPPRI realizou vistoria técnica, para avaliação dos aspectos socioeconômicos e a relação entre as comunidades e o empreendimento. Durante a vistoria, para o Projeto da Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile, as comunidades que foram localizadas, estão distantes do projeto da Pilha, porém encontram-se próximas da Barragem, que no momento não é alvo do objeto desta licença*”.

(Página 35)

Não há como considerar válida uma caracterização do meio socioeconômico que informa que “foram avistadas algumas propriedades de alguns sitiantes”. **É essencial que seja informado quantas propriedades, quais os sitiantes, sua localização e distância do empreendimento em questão e se os mesmos foram devidamente informados de que estão na AID**.

8. Sobre a comunicação com as comunidades

A condicionante 4 (página 83) estabelece: “*Realizar reunião com as comunidades situadas na AID do empreendimento, com intuito de dar publicidade a situação da Barragem Casa de Pedra. Na ocasião, deverão ser abordados no mínimo: Apresentação dos relatórios técnicos da situação da barragem em linguagem clara e de fácil entendimento para as comunidades, apresentação das medidas de prevenção e controle da Barragem. Semestralmente*”.

Qual a razão de não apresentar imediatamente, posto que há obrigações referentes às Leis 12334/10 e 12608/12 sobre segurança de barragens e Defesa Civil / prevenção de desastres, normas essas que vigoram há quase uma década e que já deveriam estar sendo cumpridas?

9. Sobre o material a ser empilhado

No Parecer Único nº 0387096/2019 consta (grifo nosso):

Figura 1 - Arranjo Geral do Empreendimento - Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile.

(Página 9)

“Foram calculados os coeficientes de segurança para cada uma das pilhas, levando em consideração os limites estabelecidos pela norma técnica da ABNT – NBR 13.029/2006 – “Mineração –Elaboração e Apresentação de Projetos de Disposição de Estéril em Pilha”

(Páginas 9/10)

As áreas de influência do Projeto da Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile foram definidas de forma a limitar os possíveis impactos da instalação e operação do empreendimento. A ADA para todos os meios foi considerada como áreas que serão efetivamente ocupadas pelo Projeto da Pilha de Rejeito Desaguado e/ou Filtrado do Fraile e pelas suas estruturas de apoio operacional, que incluem os diques 1 e 2, acessos e áreas de empréstimos.

(Página 10)

Primeiro cabe informar que a *norma técnica da ABNT – NBR 13.029/2006* foi cancelada em 24/07/2017 e substituída pela ABNT NBR 13029/2017 que tem como objetivo: “*Esta Norma específica os requisitos mínimos para a elaboração e apresentação de projeto de pilha para disposição de estéril gerado por lavra de mina a céu aberto ou de mina subterrânea, visando atender às condições de segurança, operacionalidade, economia e desativação, minimizando os impactos ao meio ambiente.*”

Considerando que a referida norma trata de “pilha de estéril”, que estéril é definido como os minérios sem uso econômico e que rejeito é definido como material resultante do processo de beneficiamento, como se encaixa técnica ejuridicamente o fato do material que será empilhado ser “rejeito desaguado e ou filtrado”?

10. Sobre a Compensação Ambiental

No item 9.4 do Parecer Único nº 0387096/2019 sobre a compensação por intervenção em APP, consta: “*O plano é a reconstituição de APP da Fazenda Morro Grande (0601823/7727988), localizada em Jeceaba/MG, matrícula nº 17.648 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas-MG, de propriedade de terceiros, que consentiu na recuperação da APP.*”

Considerando a magnitude dos impactos do complexo mineralógico da CSN Mineração S.A. em Congonhas qual a razão de não ser realizada a compensação no município?

11. Sobre disponibilização de documentos no SIAM

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental –SIAM, como visitante, não se conseguiu acessar os documentos da relação deste processo de licenciamento, mesmo constando “digitalizado”.

Este fato caracteriza ausência de acesso livre à informação ambiental e, assim, viola a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e

entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como uma das recomendações do TCE-MG (grifo nosso):

Sistemas de Informação (subitens 2.2 e 2.2.3): a) promover a revisão do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM com vistas a oferecer informações abrangentes e atualizadas, necessárias às atividades de licenciamento ambiental, enquanto não houver migração de suas funções para o Sistema Integrado de Meio Ambiente – SISEMANet; b) informar o prazo final para implementação do SISEMANet, contemplando, até, a efetiva migração dos dados do SIAM; c) manter base de informações precisas e organizadas, em modo digital (SIAM/SISEMANet), de todos os empreendimentos licenciados e da documentação correspondente, tais como: termos de referência, estudos ambientais, pareceres, etc.;

(Página 75 do Relatório da Auditoria Operacional, do TCE-MG, de 20/03/2017)

12. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

Este processo de licenciamento é prova de que A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG conforme o

Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

13. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM), Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Mariana Antunes Pimenta (Gestora Ambiental/Matrícula 1.363.915-8), Rodolfo de Oliveira Fernandes (Analista Ambiental/Matrícula 1.336.907-9), Erika Gomes de Pinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.477.833-6) e Verônica Maria Ramos do Nascimento (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.396.739-3) e o de acordo de Karla Brandão Franco (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.401.525-9) e Angélica Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1021314-8) foi ressaltado à página 79, que *“Cabe esclarecer que a SUPPRI não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

No entanto, entendemos que a Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento.

Na página 78 do Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM) consta:

“11. CONCLUSÃO - A equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia e de Instalação – LP+LI, para o empreendimento Pilha de Disposição Fraile II da CSN Mineração para a atividade de “Pilha de rejeito/estéril – Minério de ferro”, no município de Congonhas, MG, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos. As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica de Mineração do COPAM.”

Entendemos que **os estudos apresentados pelo empreendedor não expressam “orientações”**, tanto é que são técnicos precisamente para fundamentar deliberações, inclusive neste caso sobre a viabilidade ambiental, e os responsáveis precisam apresentar as respectivas ART's.

Entendemos também **que o teor do Parecer Único nº 0387096/2019 (SIAM) da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) não pode ser considerado como “recomendações técnicas e jurídicas”**, precisamente por se tratar de um parecer técnico para fundamentar deliberações, inclusive neste caso sobre a viabilidade ambiental. Afinal, a equipe da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) não pode sugerir deferimento de licença ambiental de empreendimento a partir de “recomendações” e sim a partir da análise técnica e jurídica do processo de licenciamento.

É fundamental ressaltar que **no caso em questão, se concedida a licença, tanto a equipe da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) como o presidente da CMI/Copam (se não deliberar pela retirada de pauta) e os conselheiros que votarem a favor, estarão dando a chancela para desviar água e finos para a barragem Casa de Pedra através dos drenos.**

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá**

pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (Art. 28).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, e considerando o princípio da precaução, os aportes de água e finos das drenagens oriundas deste processo de licenciamento de pilhas de rejeito/estéril (Fraile 2) na barragem de rejeitos Casa de Pedra sem quaisquer estudos sobre as implicações na segurança e quanto à possibilidade de aumento de riscos de piping / liquefação de uma estrutura que tem milhares de pessoas na chamada Zona de Auto Salvamento, e também a situação de grave risco no abastecimento de água de Congonhas, manifesta-se o Fonasc-CBH pela RETIRADA DE PAUTA da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação da CSN Mineração S.A. no Processo Administrativo nº 00103/1981/090/2017.

Entendemos que **não há como continuar analisando e deliberando sobre quaisquer licenciamentos que interferiram com a barragem Casa de Pedra e outras estruturas de disposição de rejeitos, áreas de recarga e aquíferos subterrâneos, que façam uso de águas superficiais e subterrâneas ou que causem degradação à qualidade das águas e cobertura vegetal no município de Gongonhas, de forma fragmentada, sem que se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em especial em relação à segurança das estruturas de disposição de rejeitos, disponibilidade hídrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações na perspectiva do aquecimento global.**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: “*Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação da CSN Mineração S.A. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00103/1981/090/2017.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Salientamos ainda que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lúcio Guerra Júnior", is written over a horizontal line. Two vertical lines extend downwards from the ends of the signature line, creating a bracket-like shape.

Lúcio Guerra Júnior
1^a Conselheiro Suplente

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonídio José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG